

Considerando, a necessidade de articulação entre os órgãos responsáveis para garantir a continuidade administrativa e a efetividade do benefício, promovendo inclusão social e acessibilidade; resolvem:

Art. 1º Fica assegurado o transporte gratuito às pessoas referidas nos termos da Lei 6.337, de 20/07/2020 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com insuficiência renal e pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais e patologias crônicas, estas, desde que em tratamento continuado, em linhas de transporte de ônibus, BRT e Metrô/DF, que compõem as redes integradas de transporte coletivo, mediante apresentação do cartão pessoal do Passe Livre Especial.

Art. 2º A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para pessoas com deficiência será responsável pela análise e conferência dos documentos comprobatórios, enquanto o Agente Operador do SBA será responsável pela emissão do cartão eletrônico.

§ 1º Os documentos necessários para análise de concessão do benefício são:

I - Documento de identidade;

II - CPF;

III - Comprovante de residência do Distrito Federal dos últimos 90 dias;

IV - Foto 3x4, recente e colorida;

V - Requerimento de concessão do Passe Livre em formulário específico, preenchido pelo interessado, procurador ou representante legal;

VI - Laudo médico fornecido por profissional habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), contendo: identificação do paciente, descrição da condição médica, necessidade de acompanhante (se aplicável) e prazo para nova avaliação (se aplicável).

§ 2º Todos os documentos devem ser originais e apresentados com boas condições de conservação, para a devida conferência.

§ 3º Nos casos em que haja prescrição médica da necessidade de acompanhante, além dos documentos exigidos no § 1º deste dispositivo, deverá ser informado no requerimento de concessão do benefício o nome de uma pessoa maior de 18 anos, juntamente com fotocópia da carteira de identidade e foto 3x4 recente e colorida dessa pessoa.

§ 4º Caso haja a necessidade de indicação de novo acompanhante, o beneficiário deverá apresentar a documentação da pessoa, obrigatoriamente maior de 18 anos, para atualização da informação em seu cadastro.

§ 5º A personalização do Cartão Especial com o nome social será realizada mediante o registro do nome no cadastro.

§ 6º Existindo via impressa do cartão, para a personalização com nome social, além do registro do nome no cadastro, será necessária a solicitação de segunda via mediante o pagamento da taxa específica.

Art. 3º Os dados de candidatos ao benefício do Passe Livre Especial previamente cadastrados pela Secretaria de Estado responsável por políticas públicas para pessoas com deficiência, bem como os cadastrados por outras entidades públicas competentes, poderão ser transmitidos automaticamente ao Agente Operador da Bilhetagem como forma de otimizar o processo de cadastro.

Art. 4º O beneficiário terá direito a 8 acessos diários e, caso tenha direito a acompanhante, 16 acessos, sendo 8 para o titular e 8 para a pessoa acompanhante.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos acessos do acompanhante pelo titular, e o acompanhante somente poderá se valer do benefício da gratuidade quando estiver assistindo o beneficiário.

Art. 5º O benefício do Passe Livre Especial concedido à pessoa com deficiência tem validade de 4 anos, exceto nos casos em que haja indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de laudo médico para renovação da concessão do benefício nos casos de deficiência permanente.

Art. 6º O benefício do Passe Livre Especial concedido à pessoa com doença crônica tem validade de 2 anos, exceto nos casos em que haja indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado responsável por políticas públicas para a pessoa com deficiência apontar se a situação do beneficiário é deficiência ou doença grave.

Art. 7º No ato do recebimento do benefício do Passe Livre Especial o beneficiário ou seu responsável assinará um Termo de Compromisso, atestando pleno conhecimento dos direitos e deveres do uso do Passe Livre Especial.

Art. 8º No caso de extravio, furto ou perda do cartão Passe Livre Especial, o beneficiário deverá solicitar o bloqueio nos canais existentes em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Nas hipóteses de extravio ou furto, o beneficiário deverá apresentar Boletim de Ocorrência policial, para fins de respaldo pessoal e para acompanhamento e fiscalização dos órgãos responsáveis.

§ 2º Caso o usuário decida por não apresentar o Boletim de Ocorrência policial, deverá declarar o seu consentimento esclarecido, por meio de assinatura de termo que explicita as eventuais consequências acerca da não apresentação dele.

Art. 9º A emissão da primeira e de eventuais segundas vias do Passe Livre Especial será realizada com a maior brevidade possível, conforme os processos administrativos necessários.

§ 1º A segunda via do Cartão do Passe Livre Especial só será emitida e entregue ao beneficiário após a conclusão de atualização cadastral.

§ 2º A emissão da primeira via do Cartão do Passe Livre Especial será gratuita e as demais vias serão cobradas do usuário.

Art. 10. Os casos de uso indevido serão tratados em normativos próprios, com implementação de controles tecnológicos para fiscalização e monitoramento.

Art. 11. A efetividade do benefício e a emissão dos cartões previstos nesta Portaria estão condicionadas à apresentação e validação da solução para o financiamento do Passe Livre Especial, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.011/2007.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES

Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade

WILLIAN FERREIRA DA CUNHA

Secretário Extraordinário da Pessoa com Deficiência

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 379, DE 29 DE ABRIL DE 2025

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 26 de abril de 2013, e delegadas pelo artigo 1º, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Suspender as atividades realizadas no âmbito das Unidades de Atendimento do Na Hora no dia 03 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 66, DE 29 DE ABRIL DE 2025

O Subsecretário Administrativo de Recursos Fiscais - SUARF, no uso das atribuições previstas no art. 3º, do Decreto 39.895, de 13 de junho de 2019, na Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019, com fundamento no Art. 11, § 3º, da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA, para fins de direito, as decisões dos julgamentos de primeira instância pelo DEFERIMENTO do(s) pedido (s) da (s) impugnação (ões) dos processos abaixo relacionados na seguinte ordem: INTERESSADO, CPF/CNPJ, Nº DO AUTO, Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-474323-FAU, 04017-00006598/2025-61; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-473280-FAU, 04017-00006566/2025-65; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-474434-FAU, 04017-00006600/2025-00; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-473792-FAU, 04017-00006579/2025-34; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-474058-FAU, 04017-00007166/2025-77; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-474181-FAU, 04017-00007160/2025-08; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-473544-FAU, 04017-00006573/2025-67; WANDERSON DOS SANTOS SOARES, ***.437931-**, G-1631-812722-FAU, 04017-00008553/2025-21; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-473670-FAU, 04017-00006577/2025-45; NILSO MORAES FIGUEREDO FILHO, ***.191.011-**, H-1631-801167-FAU, 04017-00007960/2025-11; GRAN BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, 54.705.021/0001-31, H-0518-403477-FAU, 04017-00007663/2025-75; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-474566-FAU, 04017-00006601/2025-46; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ***.789.931-**, H-0240-473430-FAU, 04017-00007170/2025-35. Com esteio no art. 59, da Lei n.º 9.784/1999, recepcionada pela Lei n.º 2.834/2001, os processos acima listados serão finalizados e arquivados, outras informações podem ser obtidas em um dos Postos de Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

JOSÉ RIBEIRO LUSTOSA

JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº

30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79, de 28 de abril de 2020 página 17, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de março e abril de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA
Presidente Substituto- JAR

ACÓRDÃO Nº 394/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0452-001725/2009. INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A a Lei 2.105/1998, aplicada à época, prevê que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V - demolição parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 395/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00011488-2024-30. Recorrente: Lasale Construtora e Incorporadora Ltda.. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO CONTINUADO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Março de 2025.

ACÓRDÃO Nº 396/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00038659/2024-78. INTERESSADO: ESPÓLIO DE ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ALUGUEL EM ÁREA NÃO PERMITIDA CONFORME O PPCUB. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: Interdição. 2. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 3. O PPCUB é o instrumento das políticas de preservação, de planejamento e de gestão da Unidade de Planejamento Territorial Central, conforme definido pelo PDOT. 4. As sanções decorrentes do descumprimento do PPCUB são aplicadas sem prejuízo dos procedimentos e das sanções previstas no COE e na legislação específica de licenciamento de atividades econômicas e auxiliares. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 397/2025

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00044120/2024-58. INTERESSADO: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA (UBEC). RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/CERTIFICADO DE LICENÇA OU SEM DOCUMENTO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: Interdição. 2. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 398/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00044132/2024-82. INTERESSADO: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/CERTIFICADO DE LICENÇA OU SEM DOCUMENTO NO LOCAL. RECURSO PROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: Interdição. 2. O art. 56, § 1º da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001, que preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 399/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00002046-2022-31. Recorrente: Hospital Anchieta S.A. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO DEVIDO A EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS. NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DEVIDO À PERDA DE OBJETO. OBRA POSSUI LICENÇA DE OBRAS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 2. Constatada pela Administração Pública a não existência de prática de irregularidade, devido à inexistência de fato gerador, deve o auto de intimação demolitória ser anulado. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 400/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00001063-2022-51. Recorrente: Hospital Anchieta S.A. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DEVIDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDO À PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Constatada pela Administração Pública a ocorrência da Decadência de direitos, os atos administrativos

praticados sem a sua observância sofrerão de nulidade. 3. Auto de Infração lavrado sem a existência de fato gerador. Deve o auto de infração ser anulado devido a inexistência de objeto. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 401/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00002045-2022-96. Recorrente: Hospital Anchieta S.A. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO DEVIDO A EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS. NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DEVIDO À PERDA DE OBJETO. OBRA POSSUI LICENÇA DE OBRAS. RECURSO PROVIDO.

1. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 2. Constatada pela Administração Pública a não existência de prática de irregularidade, devido a inexistência de fato gerador, deve o auto de intimação demolitória ser anulado. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 402/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00002128-2025-28. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 403/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00002143-2025-76. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 404/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00044640/2024-61. REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES DA ROSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção de edificação em área pública sem a devida licença urbanística, especialmente após o transcurso do prazo fixado em intimação demolitória válida, configura infração gravíssima nos termos dos artigos 15, inciso III, 22, 50, inciso I, e 123, § 4º, incisos II e IV da Lei nº 6.138/2018. 2. A ocupação localizada em extremidade lateral de lote e classificada como não passível de regularização, conforme relatórios técnicos e mapeamento fundiário da Administração, afasta qualquer possibilidade de licenciamento posterior. 3. A alegação de cumprimento parcial das determinações ou de desconhecimento da ordem demolitória não é suficiente para elidir a responsabilidade do atuado, mormente diante da documentação fiscal que confirma a permanência da estrutura irregular no local. 4. Constatada a regularidade formal e material do auto de infração, deve ser mantida a decisão de 1ª instância, com imposição de multa prevista no art. 126, inciso IV, da Lei nº 6.138/2018. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018 e na Lei nº 4.567/2011, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Antônio Fernandes da Rosa, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Infração nº G-0130-360286-OEU, lavrado em 22/08/2024, no valor de R\$ 6.875,87 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 25 de abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 405/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00039610/2024-32. REQUERENTE: NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PENDÊNCIA JUNTO AO CBMDF. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento constitui infração administrativa prevista nos arts. 1º, 2º e 33, inciso I, da Lei Distrital nº 5.547/2015, regulamentada pelo Decreto nº 36.948/2015. 2. A autuação foi devidamente motivada, com base em vistoria in loco e documentação comprobatória, que evidenciaram o funcionamento de bar e restaurante sem licenciamento plenamente válido, em especial por pendência junto ao CBMDF e descumprimento da Notificação nº G-0471-025817-AEU. 3. O erro material quanto à indicação do ano da norma legal (menção a "Lei nº 5.547/1995" em vez de 2015) não compromete a legalidade do ato, tratando-se de equívoco irrelevante, sanável nos termos do art. 105, §3º da Lei nº 4.567/2011. 4. A nova consulta ao sistema RedeSim/DF, realizada em 24/04/2025 (169100257), confirmou que as atividades principais (bares e restaurantes) constam como indeferidas pelo CBMDF, o que reforça a ausência de licença válida à época da fiscalização. 5. Regular a aplicação da penalidade, diante da infração comprovada e do exercício do poder de polícia urbanístico, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decide, por unanimidade: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Novo Sucesso Bar e Restaurante LTDA, mantendo-se íntegra a validade do Auto de Infração nº G-0010-993562-AEU, lavrado em 22/08/2024, por exercício de atividade econômica sem licenciamento válido, em descumprimento da notificação fiscal, nos termos da legislação urbanística vigente de 25 de abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 406/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006400/2024-68. REQUERENTE: MELHOR COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM IMÓVEL INTERDITADO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEGISLAÇÃO VIGENTE. AGRAVAMENTO PELA CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO ANTERIOR POR PAGAMENTO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE LOCATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A permanência do funcionamento de atividade comercial em imóvel formalmente interdito caracteriza infração administrativa continuada, nos termos dos arts. 122 e 123 da Lei Distrital nº 6.138/2018, legitimando nova autuação, ainda que a infração anterior esteja em curso, desde que verificada a persistência da conduta. 2. A condição de locatária não afasta a responsabilidade da empresa ocupante pelo uso irregular do imóvel, conforme regime jurídico aplicável à fiscalização urbanística, que responsabiliza também quem mantém ou viabiliza a ocupação indevida. 3. A penalidade agravada prevista no art. 128 da Lei nº 6.138/2018 é cabível nos casos de reiteração, sendo suficiente a existência de auto de infração anterior quitado (169110314) voluntariamente, nos termos do art. 23 da Lei nº 4.567/2011, o que configura reconhecimento tácito da infração.

4. A atuação encontra-se formalmente regular, motivada por vistoria fiscal documentada e respaldada em relatório técnico, não havendo nulidade ou vício procedimental. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere a Portaria nº 91/2024 e demais normas aplicáveis, resolve, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Melhor Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Alimentícios LTDA – Filial Vicente Pires, mantendo-se íntegra a decisão de 1ª instância que julgou procedente o Auto de Infração nº G-0689-213545-OEU, lavrado em 29/02/2024, por exercício de atividade econômica em imóvel interdito, em desacordo com a legislação urbanística vigente de 25 de abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 407/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001855/2025-78.. REQUERENTE: ESPÓLIO DE CLEMENCIA BATISTA NEPOMUCENO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À ORDEM URBANÍSTICA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº D084892-CLP. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CANCELAMENTO DA CDA Nº 50214437922. FATO SUPERVENIENTE. EXTIÇÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que manteve a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº D084892-CLP, lavrado em 21/05/2010 e inscrito em dívida ativa sob o nº 50214437922. 2. Sobreveio nos autos do processo SEI nº 00020-00007238/2025-58 decisão administrativa proferida pela Secretaria de Estado de Economia, com manifestação da DF Legal e da PGDF, reconhecendo expressamente a prescrição do crédito, com cancelamento da respectiva CDA.3. O fato superveniente extingue a exigibilidade do crédito e impõe a reforma da decisão recorrida, nos termos dos arts. 65 da Lei nº 9.784/1999 e 493 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo. 4. Recurso conhecido e provido para declarar a perda superveniente de objeto e determinar o arquivamento do feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, resolve, por unanimidade: CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por Espólio de Clemencia Batista Nepomuceno, para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a perda superveniente de objeto e determinando o arquivamento do feito, em razão do reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito sob o nº 50214437922 e do consequente cancelamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA). De 25 de abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 408/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027258/2024-92. RECORRENTE: ANDEY RYAN SOUZA DE ALMEIDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto Nº 17.079 de 1995 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal. 2. No recurso ANDEY RYAN SOUZA DE ALMEIDA contesta um Auto de Notificação por suposta violação do Decreto Nº 17.079/1995. 3. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à imediata desocupação da área utilizada. 4. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 04017-00027258/2024-92, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 409/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011140/2024-42. INTERESSADO: LASAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO Nº G-0226-002872-OEU DE 15/02/2024. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. O alvará de construção é expedido para a execução de obras iniciais e de modificação não dispensadas da habilitação. 3. São infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 410/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009691/2024-46. INTERESSADO: LASALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO

LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº E-410-509003-OEU DE 25/05/2022. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. São infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 411/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00039135/2024-02.INTERESSADO: NELISNELSON ROCHA DE LIMA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ECONÔMICA DE MARCENARIA SEM O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente: Interdição. 2. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei. 3. Dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no art. 15 desta Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO Nº 412/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001969/2025-18. RECORRENTE: RF PAINÉIS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 3.036 de 2002 Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII. 2. No recurso DOMINGAS AMARAL COSTA - ME contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 3.036/2002. 3. Nenhum meio de propaganda poderá: desrespeitar os parâmetros definidos nesta Lei. 4. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 04017-00001969/2025-18, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 25 de Abril de 2025.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não-tributários oriundos do exercício do poder de polícia, conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 16 de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79, de 28 de abril de 2020, página 17 que aprovou o Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Tornar pública a ata de julgamento da Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara e da 2ª Câmara no mês Abril de 2025, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA
Presidente Substituto - JAR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
Data: 29 de Abril de 2025, terça-feira. Sessão Ordinária presencial. Horário: às 8:30 horas. Endereço da Sede: SIA trecho 03, lotes 1.545 e 1.555, sala 203, Brasília/DF. Relatora: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. Recorrente: CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PARQUE DO MIRANTE. Processo: nº: 04017-00045775/2024-43. (AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Recorrente: SOLUÇÃO PARABRISAS BRASILIA LTDA. Processo: nº: 04017-00000711/2021-71. (AUTO DE NOTIFICAÇÃO). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Recorrente: DROGARIA DROGACENTER EXPRES LTDA. Processo: nº: 04017-00005079/2024-02. (AUTO DE INFRAÇÃO). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: FOI RETIRADO DE PAUTA. Recorrente: PONTES E SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.